



PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº 155/2023- AJCPL

PROCESSO Nº: 02.08.00.133/2023 – SEMED

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 005/2023- CPL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACORDO COM O PROJETO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTA TEREZINHA NO BAIRRO VILA IPIRANGA – IMPERATRIZ/MA.

*EMENTA: PARECER FINAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2023 a luz da Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 123/2006; Decreto Municipal nº 022/2007;*

## 1 – RELATÓRIO

Tratam os autos de **Processo Administrativo nº 02.08.00.133/2023 – SEMED** pelo qual se pretende contratar o objeto acima descrito.

Concluída a sessão, decorridos os prazos e tramitados os atos posteriores, publicou-se o resultado da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA**, por seguinte encaminhou-se o processo a esta Assessoria Jurídica da CPL para análise dos aspectos jurídicos e emissão de parecer final conforme preceitua o art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93. Este parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Administração Municipal no controle interno da legalidade dos atos Administrativos praticados no procedimento licitatório.

Os autos foram remetidos aos 16/10/2023 a esta assessoria jurídica especial contendo IV volumes e 1571 laudas, todas devidamente paginadas.

Antes, é necessário frisar que, em momento anterior, esta Assessoria Jurídica da CPL, em atendimento ao parágrafo único 38 da lei 8.666/93, examinou e aprovou as minutas do edital e contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer prévio constante dos autos originais.

É o relatório.



## 2 – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A Constituição Federal em seu artigo 37, onde traça o delineamento da Administração Pública elegeu a licitação como meio básico a ser observado pela União, Estado e Municípios e Administração Indireta, para regulares contratações a serem realizadas por seus órgãos, referentes a obras, serviços, compras ou alienações. Por sua vez a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, regulam a norma constitucional supracitada.

Conforme o **Acórdão nº 1492/2021 do Plenário do TCU**, não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos relativos ao objeto da contratação.

"344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, (...). Além desse, (...) o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: 'O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital'.

(grifo nosso)

Assim, considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços e projetos, avaliação de preços, quantitativos justificativa da contratação, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão não cabendo a este departamento atuar em substituição às suas doulas atribuições.

## 3- DA ANÁLISE FÁTICA

Iniciando-se a análise da **fase externa da licitação**, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado em diário oficial do município, jornal de circulação estadual, site da Prefeitura Municipal de Imperatriz, do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital.





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



No mais, destaque-se que o procedimento observou ao Princípio da Legalidade, publicidade pois tramitou à luz da legislação vigente, em especial da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações.

Corrobora, também, com princípio da impessoalidade, pois todos os licitantes receberam tratamento e oportunidades de se manifestarem de forma igualitária nos termos da legislação vigente, não havendo qualquer tipo de benefício em prol de qualquer dos licitantes, salvo aqueles expressamente previstos na Lei.

De igual modo, adequação quanto ao princípio da eficiência posto que o processo administrativo licitatório iniciou e encerrou dentro de prazo razoável, de modo a não prejudicar as atividades regularidades do órgão interessado e da municipalidade. **Consignamos a presença da Ata de julgamento das propostas de preços fls. 1486/1487; Publicações de resultado nos diários oficiais declarando a empresa EMOE ENGENHARIA LTDA vencedora fls. 1488/1490; Recurso Administrativo interposto pela empresa APL SOARES CONSTRUTORA LTDA fls. 1491/1521; Ofício nº314/2023 – CPL encaminhando o Recurso Administrativo para o Secretário Municipal de Educação fl. 1522; Publicações de Aviso de Recurso fls. 1523/1525; Contrarrazões interposto pela empresa EMOE ENGENHARIA LTDA fls. 1526/1560; Ofício nº319/2023 – CPL encaminhando as Contrarrazões para o Secretário Municipal de Educação fl. 1561; Parecer nº 045/2023 – LSE fls. 1562/1566; Termo de Ratificação de decisão acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa APL SOARES LTDA fl. 1567; Publicações de resultado de recurso fls. 1568/1570; Termo de adjudicação fl. 1571.**

Tendo em vista ser atribuição da Comissão conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelos licitantes, deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente assinados pelo Presidente e membros da comissão.

#### **4- CONCLUSÃO**

Após análise completa do **Concorrência Pública nº 005/2023**, verifica-se que o procedimento licitatório cumpriu todas as etapas da fase externa, por isso ante o exposto, não tendo sido constatado qualquer vício, o procedimento licitatório foi



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



realizado na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA dando transparência, lisura, legalidade, moralidade e probidade ao processo. O certame atendeu todas as normas editalícias, observando os prazos legais.

Destarte, a presente licitação preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93 e Lei Complementar nº 123/2006 bem como suas alterações posteriores, e demais legislação pertinentes.

É como opinamos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Assessoria Jurídica.

Este parecer contém 4 laudas, todas rubricadas pela signatária.

Encaminhem-se os autos a SEMED para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressaltamos que a Autoridade Administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administração submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

É o que nos parece,

S.M.J

Imperatriz/MA, 16 de outubro de 2023.

THAYNARA DE SOUSA BARROS COSTA:0450457834478344  
Assinado de forma digital por THAYNARA DE SOUSA BARROS COSTA:04504578344  
Dados: 2023.10.16 11:38:22 -03'00'

**THAYNARA DE S. BARROS COSTA**  
**ASSESSORA JURÍDICA CPL**  
MAT. 54.959-2